



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046953-51.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SP SUMARÉ PRODUTOS DE HIGIENE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1046953-51.2023.8.26.0114/50000

EMBARGANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: SP SUMARÉ PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMPINAS

VOTO Nº 26.834

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 151/167 – processo principal) que, nos autos do “mandado de segurança preventivo com pedido de liminar” impetrado pela ora embargada, **SP SUMARÉ PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.**, contra ato dito coator do **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE CAMPINAS (DRT 5)**, negou provimento ao apelo interposto pela FESP e ao reexame necessário, de modo a manter a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, com observação de que fica vedada a possibilidade de transferência de créditos da contribuinte antes de 2024, em razão da modulação dos efeitos da ADC nº 49/RN, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Em suas razões (fls. 01/06), a parte

embargante sustentou, em síntese, que o v. acórdão padeceria de vícios, na medida em que deu provimento jurisdicional sobre fato futuro, considerando que o STF, no julgamento da ADC 49, ressaltou "*a incidência do ICMS sobre as operações efetuadas até o fim do exercício de 2023*" (fl. 02). Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

Instada a se manifestar, a embargada apresentou resposta às fls. 12/23.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de rejeição dos embargos.

Isso porque todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas

hipóteses do art. 1.022 do CPC¹. Veja-se, a esse respeito (fls. 151/167 – p.p.):

“(…)

A controvérsia presente nos autos consiste em saber se é possível a incidência de ICMS e de ICMS-ST sobre a transferência de bens entre matriz e filial da impetrante localizadas nos Estados do Espírito Santo e de São Paulo, respectivamente.

A regra-matriz da exação tributária relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) se encontra prevista no artigo 155, II, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Observe-se que a hipótese de incidência do ICMS correspondente à circulação de mercadoria versada no dispositivo constitucional diz respeito à sua efetiva *circulação jurídica*, e **não meramente física**, a exigir, portanto, transferência de titularidade de uma pessoa para outra.

Segundo ROQUE CARRAZZA², "Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que **tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física)**. A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais".

Com isso, não obstante o respeito ao entendimento diverso, tem-se que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si só, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS - **ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria** -, já que, para a ocorrência do fato gerador deste tributo, é essencial a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da **propriedade**.

É nessa linha a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, proferido decisão sob o rito de julgamentos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73) no REsp 1.125.133/SP, em 25.08.2010:

² CARRAZZA, Roque Antônio, *ICMS*, 13ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36/37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. *UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008)

2. "Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." (Súmula 166 do STJ). (...) (STJ, REsp 1.125.133-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j.25.08.2010)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTO. MESMA TITULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que o simples deslocamento da mercadoria de um estabelecimento para outro da mesma empresa, sem a transferência de propriedade, não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 764.196 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 24.05.2016, VU)

Note-se, por oportuno, que o disposto no artigo 12, I, da LCF nº 87/96³ (Lei Kandir) – “Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (...) da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular” –, utilizado pelo Fisco Estadual para justificar a tributação, não pode ser interpretado literalmente.

À luz da Constituição Federal, em se tratando de estabelecimentos de mesma titularidade, somente se admitirá a incidência do ICMS na saída de mercadoria de um para outro local **na hipótese em que imediatamente antes dessa operação tenha ocorrido a venda da mercadoria para um terceiro.**

Assim, admite-se a incidência de ICMS na hipótese de alienação da mercadoria a terceiro, com a subsequente e imediata transferência do bem da matriz para a filial, por exemplo – com o escopo de facilitar a entrega do produto ao comprador.

Observe-se, contudo, que o fato gerador do imposto não é a mera transferência física da mercadoria entre os estabelecimentos da empresa, mas sim a transferência de titularidade (circulação jurídica) que imediatamente precedeu a remessa física.

Essa é, repita-se, a única interpretação que pode ser conferida ao artigo 12, I, da LCF

³ Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 87/96, sob pena de torná-lo inconstitucional frente ao disposto no artigo 155, II, da Carta Maior.

Por oportuno, importante ressaltar que, em 19/04/2021, o C. Superior Tribunal Federal declarou inconstitucional o trecho *"ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular"* dos artigos 11, §3º, II, 12, I da LF nº 87/96, no julgamento da ADC nº 49:

"(...) 2. O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual. Precedentes. 3. A hipótese de incidência do tributo é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete circulação de mercadoria e transmissão de sua titularidade ao consumidor final. 4. **Ação declaratória julgada improcedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho "ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular", e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996." (ADC nº 49, Tribunal Pleno, Relator Min. EDSON FACHIN, DJ 19/04/2021).**

No mesmo sentido, já havia firmado o seu entendimento no julgamento do Tema nº 1.099, em sede de repercussão geral:

Recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Deslocamento de mercadorias. Estabelecimentos de mesma titularidade localizados em unidades federadas distintas. Ausência de transferência de propriedade ou ato mercantil. Circulação jurídica de mercadoria. Existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Agravo provido para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento de modo a conceder a segurança. Firmada a seguinte tese de repercussão geral: Não incide ICMS no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. (ARE 1255885 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2020).

Não se desconhece que, em 19.04.2023, o STF finalizou o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Governo do Rio Grande do Norte, vencendo por 6 a 5 o voto do Ministro Relator EDSON FACHIN, para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, 04.05.2021 (Ata nº 73/2021 - DJE nº 84) ; exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, ficará reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, nos seguintes termos:

"(...) O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressaltados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conhecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.”

No caso presente, considerando-se que o presente writ foi impetrado em **10.10.2023**, após à publicação da decisão de mérito da referida ADC, **fica vedada a possibilidade de transferência de créditos antes de 2024.**

Por fim, em **29.12.2023**, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 204/2023, que, além de prever a não incidência de ICMS nos casos de transferência de mercadorias, sem alteração da titularidade, entre estabelecimentos da mesma empresa, também regulou a transferência dos créditos de ICMS relativos às operações e prestações anteriores, alterando o artigo 12 da Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir), com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2024.

Ainda, este E. Tribunal de Justiça já decidiu na mesma direção:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA – ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, SEM FINALIDADE DE MERCANCIA – Pretensão da apelada de obstar o lançamento de ICMS em razão da transferência de mercadorias entre estabelecimentos de sua titularidade – Sentença de procedência da ação – Pleito de reforma – Não cabimento – PRELIMINAR da apelante de suspensão do feito até julgamento definitivo dos embargos de declaração na ADC nº 49, de 04/05/2.021, pelo STF – Não cabimento – Não determinação da suspensão nacional dos processos pelo STF, na ADC nº 49, de 04/05/2.021 – Pendência de julgamento sobre eventual modulação dos efeitos do “decisum” não constitui empecilho ao julgamento do presente feito – Preliminar afastada – MÉRITO – Circulação de mercadorias entre estabelecimentos comerciais do mesmo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuinte – Não ocorrência do fato gerador do ICMS – Hipótese de incidência do ICMS que exige a ocorrência de um fato jurídico econômico – Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste TJ/SP que é firme no sentido da não incidência do ICMS no caso de simples transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 5%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da causa (R\$ 25.000,00, de 10/08/2.022) em desfavor da apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC. **(TJSP; Apelação Cível 1003898-15.2022.8.26.0428; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia – 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)**

MANDADO DE SEGURANÇA – Inocorrência de insurgência contra lei em tese, mas contra seus efeitos concretos – Via processual adequada – MÉRITO – Mera circulação de mercadorias entre estabelecimentos titularizados pela mesma pessoa jurídica que não configura fato gerador do ICMS – Inteligência da Súmula 166 do STJ – Modulação de efeitos na ADC nº 49 que não afastou o entendimento firmado no Tema 1.099 do próprio STF e na Súmula 166 do STJ – Precedentes desta Corte – Julgamento da causa madura por este e. Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 1.013, §3º, I, CPC – Sentença mantida – Recurso provido. **(TJSP; Apelação Cível 1029874-20.2023.8.26.0224; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)**

MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. Transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. Incidência do tributo. Súmula STJ nº 166. Tema STJ nº 259. Tema STF nº 1.099. LCF nº 87/96, art. 11, § 3º, II, 12, I e 13, § 4º. ADC nº 49-RN. Creditamento. Manutenção. Obrigações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acessórias. — 1. ADC n° 49-RN. Prejudicialidade. Suspensão. A ADC n° 49-RN foi julgada em 19-4-2021 pelo Supremo Tribunal Federal, Rel. Edson Fachin, com modulação dos efeitos concluída em 19-4-2023. O disposto na alínea 'a' do inciso V do art. 313 do CPC sequer em tese se aplica aos autos, inexistindo fundamento para a suspensão do feito. Preliminar rejeitada. — 2. ICMS. Transferência de mercadoria. Matriz e filial. A transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro da mesma empresa não constitui ato de mercancia, pois não implica em transferência da titularidade do bem; e sem mudança da titularidade não há incidência de ICMS. Entendimento assentado na Súmula STJ n° 166 e reafirmado em IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda. v. Fazenda Estadual, REsp n° 1.125.133-SP, STJ, 1ª Seção, 25-08-2010, Rel. Luiz Fux, Tema STJ n° 259; em Ana Fumie Yokoyama e Outros v. Estado de Mato Grosso do Sul, ARE n° 1.255.885-MS, STF, Pleno, 14-8-2020, Rel. Dias Toffoli, Tema STF n° 1.099; e em Governador do Rio Grande do Norte v. Presidente da República, ADC n° 49-RN, STF, Plenário Virtual, 19-4-2021 e 19-4-2023, Rel. Edson Fachin, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da LCF n° 87/96 que fundamentam o posicionamento dos Estados. Hipótese em que a transferência da mercadoria entre os estabelecimentos da empresa não enseja a incidência de ICMS, mesmo se localizados em Estados distintos. 3. ICMS. Crédito. Manutenção. Considerando que a transferência de mercadoria entre estabelecimentos de mesma titularidade não implica circulação jurídica dos bens, tratando-se de operação neutra, a manutenção dos créditos escriturados nas operações anteriores é medida de rigor. Inteligência do art. 155, § 2º, I e II, 'a' da CF. Jurisprudência. — 4. Obrigações acessórias. O rigor com a escrituração fiscal não visa apenas à arrecadação do tributo na operação, mas também à transparência e à coerência do próprio sistema de controle, fiscalização e cobrança. A ausência de operação mercantil afasta a incidência do ICMS, mas não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensa a emissão dos documentos fiscais e o cumprimento das demais disposições da lei e do regulamento. – Segurança concedida. Recurso oficial e do Estado desprovido, com observação. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1038019-30.2022.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

Enfim, como bem pontuado pelo i. Des. Torres de Carvalho, no julgamento da apelação nº 1038019-30.2022.8.26.0053, em 21.06.2023, *"O jurista dispensa a sociedade empresária do pagamento do ICMS, mas não da emissão da nota fiscal de saída ou de remessa, ainda que sem o destaque do tributo. As operações de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa são, usualmente, tributariamente neutras, ante o sistema de débitos e créditos adotado pela legislação do ICMS. A inexistência de imposto a pagar é irrelevante: o rigor com a escrituração fiscal não visa apenas à arrecadação do tributo naquela operação, mas também à transparência e à coerência do próprio sistema de controle, fiscalização e cobrança. Assim, a ausência de operação mercantil afasta a incidência do ICMS, mas não dispensa a emissão dos documentos fiscais e o cumprimento das demais disposições da lei e do regulamento."* (grifos nossos).

Em suma, considerando que não caracteriza a hipótese de incidência do ICMS o simples deslocamento da mercadoria – sem a transferência de propriedade – de um estabelecimento para outro da mesma empresa, ainda que se trate de circulação interestadual de mercadoria, é de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau, **com observação de que fica vedada a possibilidade de transferência de créditos da contribuinte antes de 2024**, em razão da modulação dos efeitos da ADC nº 49/RN, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

(...)"

Logo, sendo certo que a jurisprudência não impõe a necessidade de manifestação acerca de todos os argumentos elencados pelas partes⁴, inexistente vício a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR

⁴ TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)